



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010658-95.2016.5.18.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2019 Valor
da causa: R\$ 13.372,14

Partes:

RECORRENTE:

[REDACTED]

ADVOGADO: TATHIANNE CARLA UCHÔA

RECORRIDO:

[REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JAMIL MATTAR NETO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 2ª TURMA

PROCESSO TRT - RORSum - 0010658-95.2016.5.18.0002

RELATORA : JUÍZA CLEUZA GONÇALVES LOPES RECORRENTE(S) :

[REDACTED]

ADVOGADO(S) : TATHIANNE CARLA UCHÔA

RECORRIDO(S) : [REDACTED]

ADVOGADO(S) : JAMIL MATTAR NETO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

JUIZ(ÍZA) : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

EMENTA

EMENTA: DANO MORAL. EMPREGADA OBRIGADA A ASSINAR DOCUMENTO EM BRANCO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A norma central da responsabilização civil está insculpida nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, estabelecendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, ou que no exercício de um direito exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. No caso, a reclamada se valeu de seu poderio econômico e obrigou a empregada a assinar em branco o contrato de experiência e de prorrogação, o que lhe causou dor moral, sujeitando-se à humilhante situação para garantir a contratação. Recurso desprovido, no particular.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme artigo 852-I, *caput*, da CLT.



VOTO

ADMISSIBILIDADE

A despeito de adequado e tempestivo, bem como recolhido o devido preparo, entendo que **o apelo interposto pelo reclamado não deve ultrapassar** o juízo *ad quem* de **admissibilidade**, por não atacar os fundamentos da sentença.

A parte sucumbente, ao aviar sua insurgência recursal, em estrita obediência ao princípio da dialeticidade, tem o ônus insuperável de investir contra os argumentos timbrados na decisão açoitada, objetivando demonstrar o desacerto, a dissonância com a melhor dição do direito aplicável ao litígio plantado nos autos, tudo com a finalidade de alimentar a Superior Instância com elementos que possam reverter o édito lançado em seu desfavor.

A Súmula 422 do Colendo TST, item III, parte final, a propósito, alerta a necessidade de não conhecimento de recurso ordinário, de competência do Tribunal Regional do Trabalho, quando sua motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, senão veja:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO

CONHECIMENTO. I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de **recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.** " (Destaquei.)

Dessa forma, a despeito da Súmula 28 deste Egrégio Regional, embora o recurso possa ser manejado por simples petição, deverá existir fundamentação capaz de infirmar as razões de decidir do pronunciamento judicial objurgado, ou ao menos que esteja com elas relacionadas.

No caso em apreço, votei no sentido de não conhecer do recurso, pois entendo que o reclamado, quanto a todos tópicos recursais (danos morais, verbas rescisórias, honorários periciais e multa prevista no art. 477 da CLT), não atacou o fundamento da sentença, no sentido de que a prova pré-constituída à aplicação da pena de confissão ficta à reclamante - perícia grafotécnica - comprovou a tese obreira de que fora obrigada a assinar em branco o termo de prorrogação do contrato de experiência. Com efeito, as razões recursais se limitam a teses genéricas de ausência de dano e de confissão ficta.

Assim, conclui que as razões recursais destoam-se flagrantemente dos fundamentos sentenciados, razão pela qual votei pelo não conhecimento do apelo.

Todavia, fiquei vencida, no particular, prevalecendo o voto divergente

apresentado pelo Ex.^{mo} Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, no sentido de que as razões expendidas no



apelo se compatibilizam com a motivação do *decisum*.

Nesse passo, foi o recurso conhecido pela d. maioria desta Eg. Turma, vencida esta Relatora.

MÉRITO

DANO MORAL

O exímio Magistrado primevo, com fulcro na prova pericial (grafotécnica), entendeu comprovado o fato de que a reclamante fora obrigada a assinar o contrato de experiência (e de eventual prorrogação) em branco, o que lhe causou dor moral, condenando a reclamada ao pagamento de indenização no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

A reclamada não se conforma. Aduz que a reclamante não demonstrou nenhum abalo moral. Assevera, também:

"Ademais, a Recorrente jamais mencionou que a Reclamante teria preenchido a data da prorrogação, vez que em nenhuma prorrogação a data é preenchida pelo empregado, e sim pela empresa, cabendo ao empregado tão somente assinar a prorrogação." (Id 562159d.) Aprecio.

Necessário esclarecer que a norma central da responsabilização civil está insculpida nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, estabelecendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, ou que no exercício de um direito exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

Ressalto que a configuração do dano na maioria das vezes é sinuosa, devendo o julgador agir com razoabilidade para não transformar a tutela jurisdicional numa forma de favorecimento dos que apenas buscam obter adventícios econômicos.



No caso concreto, sem minimamente atacar a prova pericial, cuja conclusão foi de que a reclamante assinou em branco o contrato de experiência e de prorrogação do contrato, a ré traz genéricos argumentos de que a reclamante não haveria comprovado o dano moral.

Ocorre que o comprovado fato de a reclamada obrigar a empregada a assinar termos contratuais em branco revela em si todo o abuso do poder econômico (capital) sobre a fragilidade da mão de obra. Ora, a reclamante se viu acuada, obrigada a fazer algo que sabia pudesse vir a prejudicá-la, por necessitar do emprego, de uma renda mínima que fosse, buscando meios de se prover e à sua família. A dor moral, no caso, é flagrante.

Não há, entre as frágeis razões recursais, pedido sucessivo de redução do valor indenizatório. Nada obstante, reputo-o razoável e justo, não refugindo aos patamares estabelecidos por esta Turma em casos semelhantes.

Nego provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada torna a invocar a tese lançada no tópico anterior, inclusive com os mesmos dizeres ali transcritos, na tentativa de reverter a r. sentença, a qual considerou nula a prorrogação do contrato de experiência. Também sustenta ter havido revelia, na medida em que a reclamante não compareceu à audiência de instrução. Clama pela absolvição quanto às seguintes verbas rescisórias: saldo salarial de onze dias do mês de março de 2016; aviso prévio e sua projeção; 13º salário proporcional (03 /12); férias proporcionais (03/12) acrescidas do terço constitucional; regularização dos depósitos relativos ao FGTS durante o pacto; multa de 40% sobre o saldo de seu FGTS; indenização substitutiva do seguro desemprego; e multa do art. 477 da CLT.

Análise.

Como visto alhures, houve a produção de prova pericial, antes de ocorrer a ausência da reclamante à sessão de instrução e julgamento, ou seja, trata-se de prova pré-constituída que sequer foi rechaçada pela ré em suas razões recursais. Logo, a nulidade do termo de prorrogação do contrato de experiência é medida que se impõe, na medida em que a reclamante fora obrigada a assiná-lo em branco.

Não bastasse, a ré também não rechaça o fundamento primevo de inexistir prova de pagamento de nenhuma verba rescisória.

Nego provimento.

Prejudicado o tópico atinente aos honorários periciais, na medida em que o êxito recursal dependeria da inversão da sucumbência, o que não ocorreu.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecido o recurso ordinário interposto pelo reclamado, no mérito nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDGRN-18

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária realizada nesta data, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela reclamada, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora. Sustentou oralmente pelo reclamado recorrente a advogada Tathianne Carla Uchôa.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, a Excelentíssima Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES (convocada em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 07 de novembro de 2019.

CLEUZA GONÇALVES LOPES **JUÍZA**
CONVOCADA

